



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 137/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000896/97 AI: 1/9708099

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL ERMINIO CAMPELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de Vendas. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na Notificação de Débitos e/ou Documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1^A = omissão de saídas. Base de cálculo = R\$ 35.082,38."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a fiscal autuante informa que quando da verificação dos livros e documentos fiscais da empresa, por ocasião

da Baixa Cadastral, constatou uma diferença na conta mercadoria referente ao exercício de 1995, caracterizando omissão de vendas.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126, e aplicada a sanção contida no art. 767, II., "b", todos do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls.37 a 39.

O nobre julgador singular declarou a nulidade da autuação (fls. 50 a 52).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 57/58, propôs a rejeição da nulidade declarada pelo julgador monocárpio, por tratar-se multa de mora, e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.59, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular, sobre a falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1^A, o que resultou em omissão de saídas no montante de R\$35.082,38, no exercício de 1995.

O ilícito foi detectado através de análise nos livros e documentos fiscais da empresa, resultando em uma diferença na conta mercadoria, por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que a auditora que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, procedimento que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Na verdade, a multa discriminada no documento já citado se constitui acréscimos moratórias. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 59, inciso II, da Lei n° 11.530/89, com alteração dada pela Lei n° 12.540/95.

O valor do ICMS reclamado na notificação é de R\$ 5.963,99, e a multa constante nesta importa em R\$ 1.789,19 que corresponde exatamente a 30% do valor do imposto reclamado. Este percentual é o relativo a multa moratória prevista nos dispositivos legais acima referidos.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à 1^a Instância para novo julgamento.


É O VOTO

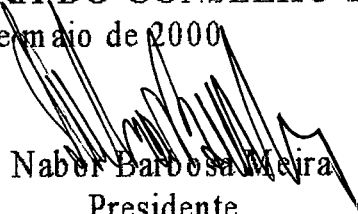
DECISÃO:

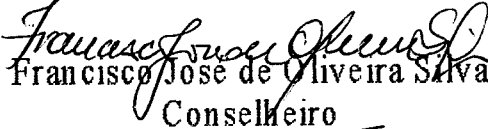
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MANOEL ERMINIO CAMPELO

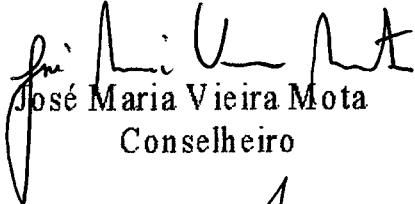
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade arguida pelo julgador monocrático e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2000

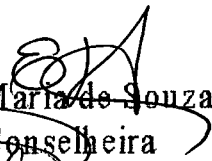

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

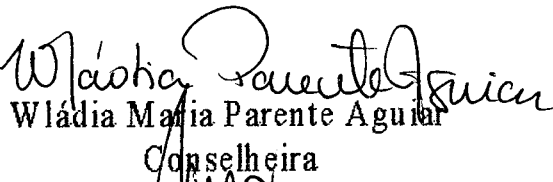

Nabor Barbosa Meira
Presidente

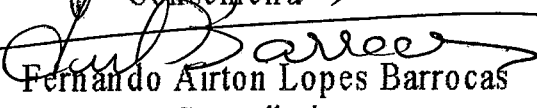

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

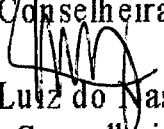

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

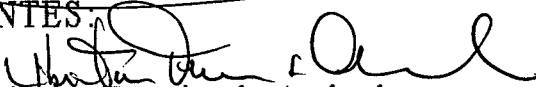

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário